

A GÊNESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS ORIGENS MEDIATA E IMEDIATA DO *PARQUET* NO BRASIL

Nilson Dias de Assis Neto
Juiz de Direito

Resumo

O estudo tem como tema a origem do Ministério Público no Brasil. Com esse objetivo e tentando não nos perdermos nas divergências entre doutrinadores que estabelecem diferentes gêneses a depender do grau de analogia para ser considerada origem do *Parquet*, encontramos as gêneses mediata e imediata do órgão ministerial do Brasil coevo. A mediata seria na Idade Antiga, em funcionários do Egito, Grécia e Roma. A imediata seria na legislação de nossa metrópole colonizadora, Portugal, que desde a instituição de Tribunais permanentes, criou uma entidade para promover a defesa do “Estado” em juízo. Em terras brasileiras, o MP nasce com o Tribunal da Relação da Bahia, consolidando suas hodiernas competências com a instalação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, posteriormente transformado em Casa de Suplicação, a partir da qual o *Parquet* teve separada a advocacia pública da proteção da sociedade, como foi posteriormente consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Ministério Público. Brasil. História.

Abstract

The study has as its theme the origin of the Prosecutor institution in Brazil. With this objective in mind and trying not to get lost in the divergences between scholars who establish different genesis depending on the degree of analogy to be considered the origin of *Parquet*, we find the mediate and immediate genesis of the institution of contemporary Brazil. The mediate would be in the Ancient Age, in officials of Egypt, Greece and Rome. The immediate one would be in the legislation of our colonizing metropolis, Portugal, which since the institution of permanent Courts, created an entity to promote the defense of the “State” in court. In brazilian lands, the MP was born with the Court of Appeal of Bahia, consolidating its current powers with the installation of the Court of

Appeal of Rio de Janeiro, later transformed into the House of Supplication, from which Parquet separated public advocacy from protection of society, as was later established by the Federal Constitution of 1988.

Key words: Prosecutor. Brazil. History.

1 Introdução

No alvorecer do novo século, o XXI, o “Ministério Público”¹ ganha grande protagonismo como função essencial à justiça na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais considerados indisponíveis. Com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, esse foi o paradigma do *Parquet* que foi alçado ao texto positivo da Carta Magna da República Federativa do Brasil.

Esse será, exatamente, o nosso presente mote, o Ministério Público. Mais definitivamente, trataremos da origem histórica do órgão ministerial ao longo de seu processo de desenvolvimento. Como é público e notório, o MP é condição não só *sine qua non* como também *per quan* para a criação e manutenção de um Estado Democrático de Direito, demonstrando a importância daquela instituição, a qual vai para muito além da área criminal.

Nessa vereda, nosso objetivo de pesquisa será descobrir a gênese de tal órgão ministerial, afinal: quais seriam as origens recente e remota do Ministério Público brasileiro? Para tanto, contaremos com os referenciais teóricos mais diversos, dentre outros: LYRA, MAZZILLI, MERÊA, NORONHA, RODRIGUES, SILVA, SILVEIRA JÚNIOR, dentre outros. Tais historiadores do direito ajudar-nos-ão na hercúlea tarefa de encontrar o que definiremos de origem mediata, isto é, a gênese considerada mais remota, e de origem imediata, ou seja, a gênese considerada mais recente – numa analogia emprestada do Direito Processual Civil.

¹ De pronto, cabe-nos afirmar, com fundamento em Otacílio de Paula Silva, que “o MP é o órgão do Estado, fiscal da lei, titular da ação penal, a que incumbe velar por direitos e interesses, geralmente indisponíveis, de caráter público, familiar e social” (SILVA, Otacílio Paula. *Ministério Público*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981. p.19-20).

Sendo que o *Parquet* brasileiro possui todo um perfil, intrinsecamente, autóctone, como foi possível esse processo histórico de desenvolvimento: de funcionários reais na Antiguidade, passando pelo Direito de Portugal, até chegarmos ao coevo MP, figura forte e autônoma, instituição essencial tanto à Justiça quanto ao regime democrático para a Constituição Cidadã de 1988? Como evoluiu a hodierna configuração do MP presente na Magna Carta da nação?

Conceituado como “magistratura especial ou órgão constitucional representante da sociedade na administração da Justiça, incumbido, sobretudo, de exercer a ação penal, de defender os interesses de pessoas e instituições às quais a lei concede assistência e tutela especiais (menores, incapazes, acidentados do trabalho, testamentos, fundações) (*sic*) e de fiscalizar a execução da lei”², o Ministério Público é tema de estudo bastante complexo. Para tanto, dividiremos o presente estudo em dois Capítulos: em um primeiro, estudaremos as origens remotas; e, no segundo, o desenvolvimento no Brasil.

2 A origem do Ministério Público do Brasil

A história do Ministério Público, MP, pode ser remontada até a Antiguidade, porquanto o cumprimento das normas – das leis –, a punição dos infratores dessas e, outrossim, a proteção dos mais fracos sempre foram motes que preocupam a sociedade desde a Idade Antiga. De tal sorte, para muitos jûris-historiadores, a origem do MP pode ser encontrada na Antiguidade, não obstante haja quem defenda uma gênese mais recente, na Modernidade.

2.1 A gênese mediata: os antecedentes do Ministério Público na idade antiga

O MP, para muitos historiôgrafos do direito, tem sua origem numa das civilizações mais antigas, haja vista que, no Egito antigo, ter-se-ia o funcionário real do Faraó³, o qual era denominado *Magiai*. Esse

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p.1137.

³ O Faraó pode ser considerado como uma espécie de “rei” do antigo Egito, que resultou da união das coroas baixa e alta por Menés.

servidor real da civilização egípcia era uma espécie de procurador do Faraó, uma vez que eles eram verdadeiros olhos e língua do “rei”, possuindo múltiplas competências que, pelo menos em parte, assemelham-se às, hodiernamente, desenvolvidas pelo Ministério Público.

Os *Magiai* eram agentes públicos com atribuições no domínio da repressão penal, com liberdade para reprimir práticas criminosas, tendo em vista que objetivavam a defesa dos cidadãos ordeiros. Ademais, competia a eles também a formalização de acusações, utilizando-se das normas existentes e participando das diligências probatórias para conhecimento da verdade, além de atuarem na proteção de pessoas consideradas mais frágeis pela sociedade como, por exemplo, os órfãos e as viúvas.

Por sua vez, na Grécia antiga, igualmente ao que ocorreu no Egito, havia funcionários com funções análogas àquelas desempenhadas pelo Ministério Público. No século VIII antes da era comum (a.e.c.)⁴, existiam as figuras dos *Termostetas*, no tempo da oligarquia, quando o governo era exercido por um Arcontado, um conselho no qual 6 (seis) de seus membros exerciam competência de fiscais das leis atenienses, esses escolhidos entre os arcontes eram os *Termostetas* da Cidade-Estado de Atenas. Na mesma vereda, cerca da VII centúria a.e.c., havia a instituição do Eforato, em Esparta, com 5 (cinco) magistrados, anualmente, eleitos que compunham um Tribunal.

Aquele Tribunal fora criado com a competência para controlar os atos da diarquia espartana e, outrossim, dos gerontes⁵. Tanto os *Termostetas* presentes em Atenas, quanto os *Éforos* atuantes em Esparta eram responsáveis pelo cumprimento das normas, pela execução das leis e pela acusação penal, o que, como é de intuitiva percepção, levou muitos historiadores do direito a verem nessas figuras possíveis antepassados do Ministério Público.

No entanto, as acusações de *Magiais*, *Termostetas* e *Éforos* não eram tratadas com a mesma técnica que a Modernidade exige, coevamente, porquanto razões religiosas, culturais, morais e filosóficas

⁴A era comum é o termo laico utilizado para substituir a expressão religiosa depois de Cristo.

⁵Os gerontes eram cidadãos da Cidade-Estado de Esparta escolhidos entre os espartanos com mais de 60 (sessenta) anos para compor um conselho com 28 (vinte e oito) membros permanentes.

ensejavam as acusações. De tal modo, não havia individualização da pena, haja vista que, por vezes, diante da quase que ausência de Estado em sua concepção moderna, a acusação penal era transferida aos familiares da vítima, os quais, muitas vezes, também executavam a pena⁶. Assim sendo, em conformidade com o entendimento de SAUWEN FILHO:

Cumpra ainda esclarecer que a democracia grega não foi criada para levar o povo ao poder, como pode sugerir a etimologia da palavra, mas para evitar que surgisse uma nova tirania, [...] Por isso os gregos inventaram o ostracismo, instituição marcadamente arbitrária que permitia à sociedade afastar de seu convívio, enviando para fora do país, todo aquele que por sua popularidade e carisma pudesse vir a se tornar um ditador. [...] Em tal contexto político, seria realmente difícil surgir uma instituição com as características do Ministério Público⁷.

Assim como o exemplo da Grécia antiga, ter-se-ia Roma a despontar como gênese do Ministério Público, pois, assim como os arrolados funcionários egípcios e gregos, havia servidores romanos com funções análogas àquelas desempenhadas pelo *Parquet*. Os *Censores*, os *Questores*, o *Fisci Advocatum*, o *Defesor Civitatis*, os *Procuradores Caesaris*, o *Praetor Fiscalis*, o *Irenarcha*, o *Praefectus Urbis*, os *Praesides*, os *Curiosi*, os *Frumentarii* e os *Stantionarii* são, muito amiúde, indicados como pais do MP, porque lhes competiam funções relacionadas, dialeticamente, com a manutenção da ordem pública de Roma.

Todavia, em verdade, para alguns estudiosos dos aspectos históricos do Ministério Público, os citados funcionários eram mais uma

⁶Excelente comentário é o de Roberto Lyra, Promotor de Justiça, para quem, “ao povo, quando não ao ofendido – *cuilibet ex populo* – competia a iniciativa do procedimento penal e os acusadores eram um César, um Cícero, um Hortêncio, um Catão, que, movidos pelas paixões ou pelos interesses, abriam caminho à sagração popular em torneios de eloquência facciosa (*sic*). A técnica da função confundia-se com a arte de conquistar prosélitos pela palavra. Por sua vez, os oradores atenienses, constituídos em ‘magistratura voluntária’, conferiam ao debate judiciário o mesmo caráter de pugilato intelectual, com o trágico poder de arrastar os acusados à proscição e ao extermínio (LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989. p. 17-18.

⁷SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 22-23.

espécie de policiais romanos do que de MP. O mais auto na hierarquia era o *Irenarcha*, um oficial superior aos demais. O *Curiosi* era uma espécie de ouvidor peregrino que visitava as províncias pelo Imperador. Os *Stationarii*, por sua vez, eram ouvidores com competência territorial fixa. Os *Censores* eram os fiscais da conduta moral dos romanos passível de repreensão.

Já os *Questores* eram investigadores dos crimes de homicídio e depositários de multas. Os *Defensor Civitatis* eram competentes para defender as pessoas mais frágeis dos abusos de autoridade. Por fim, os *Fisci Advocatum*, os *Procuradores Caesaris* e o *Praetor Ficalis* eram os gestores dos bens imperiais, além de exercerem a persecução penal em nome do Império. No mesmo caminho são as lições de José Narciso da Cunha Rodrigues, um renomado Procurador-Geral de Portugal, segundo o qual, ter-se-ia que:

São cinco as instituições do direito romano em que a generalidade dos autores vê traços de identidade com o Ministério Público: os censores, vigilantes gerais da moralidade romana; os defensores das cidades, criados para denunciar ao imperador a conduta dos funcionários; os irenarcas, oficiais de polícia; os presidentes das questões perpétuas; e os procuradores dos cesares, instituídos pelo imperador para gerir os bens dominiais⁸.

Sendo assim, igual à gênese de grande parte de nosso direito, um direito romano-germânico que teve seus cânones civilistas fundados pela civilização romana, muito do que, coevamente, é competência do *Parquet* tem origem nos enumerados funcionários de Roma. No entanto, muitos daqueles servidores como, por exemplo, os *Procuradores Caesaris*, tão-somente atuavam na área fiscal, defendendo a constituição do erário imperial, função essa que, com a Constituição Federal de 1988, não mais exercita o MPE, sim, a Advocacia Pública (AGU e Procuradorias).

De tal sorte, por todos esses problemas relacionados à analogia entre o órgão ministerial atual e seus possíveis antepassados presentes na Antigui-

⁸RODRIGUES, José Narciso da Cunha *apud* SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 25-26.

dade, há autores que preferem não o remontar ao Egito, como o *Magiai*, à Grécia, com os *Termostetas* e com os *Éforos*, ou à Roma, com os funcionários supracitados, mas, sim, encetar o processo histórico de desenvolvimento daquele órgão pelo Direito Português, o que, a nosso ver, desnuda-se num caminho mais seguro que o anterior. Isso, tendo em vista que somos legatários da herança normativa portuguesa, a qual, ainda no período do Brasil colônia, teria lançado as bases do que viria a ser o Ministério Público.

2.2 A gênese imediata: os antecedentes do Ministério Público no Direito de Portugal

O Ministério Público pode ter suas origens remontadas à Antiguidade, porquanto é possível identificarmos nos precedentes históricos tanto da Idade Antiga quanto da posterior Idade Média, algumas competências ministeriais. Entretanto, não obstante seja possível, não é preferível para muitos historiadores do direito, haja vista que, em verdade, nenhuma daquelas civilizações (Egito, Grécia e até mesmo Roma) teria logrado instituir uma organização análoga ao *Parquet*.

No Brasil, o MP assumiu um paradigma com feições diferentes das adotadas pela maioria dos países, o que gera certa insegurança quanto à ascendência daquela instituição. Tal problemática acerca da evolução do órgão ministerial até sua configuração no Direito Brasileiro, com segurança, foi o que motivou Hugo Nigro Mazzilli a tecer as seguintes considerações sobre a procedência do *Parquet* brasileiro, o qual, por razões até mesmo de proximidade histórica, estaria muito mais relacionado a sua gênese imediata no Direito Lusitano do que a uma possível origem mediata na Antiguidade:

Embora possam ser buscadas raízes históricas do Ministério Público em alguns funcionários e magistrados antigos, como na Roma clássica ou no antigo Egito, na verdade o Ministério Público moderno originou-se dos procuradores do rei, e o Ministério Público brasileiro, por sua vez, desenvolveu-se a partir dos procuradores do rei do Direito lusitano⁹.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 56.

A mesma seara é a tomada pelo professor Gilmar Ferreira Mendes, em *Curso de Direito Constitucional*, que, indo ao encontro de MAZZILLI, afirma que, “em que pese à opinião de doutrinadores de grande nomeada, no sentido de que as raízes do Ministério Público remontam à Antiguidade, nas figuras dos *Termostetas*, da Grécia, ou do *Praefectus Urbi*, de Roma, parece mais seguro afirmar que a Instituição, em seus contornos mais precisos”¹⁰, tem outros nascedouros que não os configurados no Egito, na Grécia e até mesmo em Roma. O MP, em sua consistência organizacional brasileira, pode até possuir uma origem mediata, mas sua gênese imediata é o Direito Português.

O *Parquet*¹¹, em Portugal, é remontado, por muitos júrishi-
historiográficos, a 14 de janeiro de 1289, quando se encontram os indícios mais antigos do órgão ministerial lusitano, porquanto é, exatamente, nesse tempo que os Procuradores da Coroa ganham permanência para atuarem perante os Tribunais. Conquanto sejam, preferencialmente, citadas as Ordenações Manuelinas de 1514 como fonte do Ministério Público português, há aquela data mais antiga.

O nascimento lusitano do MP teria ocorrido sob o reinado de D. Afonso III, no qual o cargo de Procurador da Coroa¹² assume um caráter de permanência, haja vista que, nessa época, muitos Tribunais de países europeus – como, por exemplo, Itália, Portugal e França – ganham uma regularidade de funcionamento. Conjuntamente com a permanência e a

¹⁰MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires ; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 992.

¹¹O Ministério Público é, por vezes, chamado também de *Parquet*, o que, para TORNAGHI, possui a consequente explicação: “a fim de conceder prestígio e força a seus procuradores, os reis deixaram sempre clara a independência desses em relação aos juízes. O Ministério Público constituiu-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores. Até os sinais exteriores dessa proeminência foram resguardados; membros do Ministério Público não se dirigiam aos juízes do chão, mas de cima do mesmo estrado (‘parquet’) em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhes endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé (sendo por isso chamados de ‘*Magistrature debout*’, Magistratura de pé)” (TORNAGHI *apud* MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 34).

¹²No reinado de D. Afonso III, é criado o citado cargo que, com as características de permanência e regularidade, tinha “o privilégio de chamar à casa do rei (Tribunal da Relação) as pessoas que com ele haviam pleitos. Observa-se contudo aí que, não basta apenas a razão terminológica para indicar a aparição do órgão ministerial, pois que suas funções não cintilavam as características que buscamos. Tinha-se neste procurador mero conselheiro e auxiliar do rei, tratando de seus negócios” (ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de., “Estudo sobre o Ministério Público”. *Justitia*. Associação Paulista do Ministério Público, a. 8, v. 8, São Paulo, 1952. p.17).

regularidade desses Tribunais, o *Parquet* nasce *pari passo*. Para essa corrente doutrinária da gênese imediata, o nascimento do órgão ministerial dependeria do surgimento do Estado Moderno, uma vez que é com tal instituição que a jurisdição é criada por meio da concentração de poder nas mãos do rei.

Com efeito, nascido o Estado e criada a jurisdição, foi possível a instauração de Tribunais com competências atribuídas pela monarquia, as quais, diante da concentração de poder que caracterizou a fim da Idade Média e, por conseguinte, com os Tribunais existindo, logo foram possíveis e necessárias à defesa tanto do próprio Estado representado pela Coroa quanto da sociedade. É nesse escopo que se dá o início daquele processo que resultou no 14 de janeiro de 1289, pois mesmo antes do reinado de D. Afonso III, ainda sob D. Afonso II – mesmo que de forma tímida –, houve a instalação de Corte em Coimbra, embrião da futura Casa do Rei, posterior Casa de Suplicação.

Ulteriormente, sentiu-se a premente necessidade de substituição de toda uma forma legal, fruto de uma grande evolução no direito propiciada por um cessar nas Guerras de Reconquista que, por sua vez, produziu um período de estudo do direito, pai daquelas mudanças legais. Então, trouxe-se à baila o Livro das Leis e Posturas, editado no reinado de D. João I (1384-1422), de forma que os forais e o direito anterior foram, gradativamente, sendo substituídos. Tal compilação, em conformidade com Paulo Merêa, teria sido a fonte originária das futuras Ordenações Afonsinas, nas lições do próprio mestre:

Tendo os povos pedido mais duma vez em côrtes que se reformassem as leis do reino e reunissem em compilação as que merecessem ficar regendo, cometeu D. João I esse encargo ao corregedor da côrte João Mendes. Pouco tempo, porém, sobrevive este a D. João I, e por sua morte foi encarregado por D. Duarte de continuar o trabalho, que ficara incompleto, outro legista de confiança régia, de nome Rui Fernandes. Falecido el-rei D. Duarte, o infante D. Pedro, regente na menoridade de D. Afonso V, incitou o compilador a ativar a conclusão da obra, que

foi enfim acabada na vila da Arruda a 28 de julho de 1446. Foi então submetida ao exame duma junta composta do mesmo Rui Fernandes e doutros jurisconsultos, e, tendo recebido algumas alterações, foi publicada pelo infante em nome de D. Afonso V (grifo nosso)¹³.

De tal guisa, com esse modelo jurídico-político, houve uma concentração do poder nas mãos do rei e, tão-somente assim, foi possível a criação do Estado, da jurisdição, dos Tribunais e dos Procuradores. Urgia, portanto, o nascimento de uma organização como a composta pelos Procuradores do Rei, um órgão que apoiasse a sociedade, quer seja na repressão a delitos, quer seja na defesa do bem comum, do interesse geral: nascia o Ministério Público.

O MP nasce com a obrigação mor de representação dos interesses da Coroa – função essa que, com a nova ordem constitucional, não mais compete ao *Parquet* –, mas ainda havia outras funções que competem ao órgão ministerial contemporâneo. Essas demais funções viriam, posteriormente, a serem divididas entre as figuras reais do Promotor dos Feitos do Rei e do Promotor de Justiça. Já quanto às Ordenações Afonsinas¹⁴, a disciplina dos antecedentes do MP é encontrada no Título VIII, do Livro I de 1446, a saber:

Mandamos que o Procurador dos Nossos Feitos seja Leterado, e bem entendido, pera saber espertar, e allegar as cousas, e razões, que a Nossos Direitos pertencem, porque muitas vezes acontece, que por seu bom aviso os Nossos Desembargadores som bem enformados, a ainda Nossos Direitos Reaas acrescentados. Ao qual Mandamos, que com grande diligencia, e

¹³MERÊA, Manuel Paulo. *Lições de história do direito português*. Coimbra: Coimbra, 1922-1923. p. 90.

¹⁴Acerca das demais Ordenações, escreve-nos CUNHA RODRIGUES que “já nas *Ordenações Manoelinas* temos, em 1521, nos Títulos XI e XII do livro I, os compêndios das obrigações do Procurador dos feitos do rei, do promotor da justiça da Casa da Suplicação e dos Promotores da Justiça da Casa Cível. As *Ordenações Filipinas* mencionam a existência do Procurador dos feitos da Coroa e um Procurador dos feitos da Fazenda; um Promotor da Justiça e um Solicitador da Justiça todos atuando junto a Casa de Suplicação; e na Casa Cível da Relação do Porto um Promotor da Justiça e um Solicitador da Justiça. Estes, de forma mais do que sucinta, os registros nas Ordenações do Ministério Público” (CUNHA RODRIGUES. *Em nome do povo*. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 47).

muito amiude requeira aos Veedores da Fazenda, e contadores, e Juizes que lhe dem as enformações, que ouverem dos Nossos Direitos nos feitos que se trautam, ou trautarem perante os Nossos Juizes [...] e veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e das Viuvas, e dos Orfoões, e miseravees pessoas, que aa Nossa Corte vierem, sem levando delles dinheiro, nem outra cousa de solairo, sem vogando, nem procurando outros nenhuus feitos, que a Nos nom perte?çam sem Nosso especial Mandado, como dito he¹⁵.

Sendo assim, em Portugal, em que pese as alegações de primazia do modelo francês, passa a existir uma magistratura de pé com configurações peculiares. E são tais características inerentes ao Ministério Público, que são transladadas de Portugal para o Brasil. Isso, haja vista que o nosso Direito sofreu grande influência do Direito português, uma vez que até mesmo as fontes mais antigas, como, por exemplo, Roma, somente chegaram a nós por meio do Direito Lusitano.

O Brasil, até a instituição de um governo geral na Bahia, teve grande influência do supradito Direito, quando então houve uma maior adaptação às condições locais. A evolução do Ministério Público, anteriormente ao período histórico do Brasil-Colônia, deu-se com a origem mediata na Antiguidade com, possivelmente, Egito, Grécia e Roma, mas, com maior certeza, deu-se com a gênese imediata no Direito português, no qual havia o Procurador dos Feitos da Coroa e ainda o Promotor de Justiça nomeado pelo rei, ambos previstos nas Ordenações Afonsinas.

3 O Ministério Público no Brasil colonial

O MP, após as Ordenações Afonsinas de 1446, é disciplinado, então, pelas Ordenações Manuelinas de 1521, que também atribuíam à figura do Promotor de Justiça a competência para fiscalizar tanto a lei quanto a sua execução. Ulteriormente às Ordenações Filipinas de 1603,

¹⁵PORTUGAL. *Título VIII do livro I das ordenações Afonsinas de 1446*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p71.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

quando da União Ibérica entre as coroas de Portugal e da Espanha, instaura-se o Tribunal da Relação na Bahia. É nesse contexto que, para a maior parte dos historiadores do Direito Brasileiro, surge o órgão ministerial do Brasil.

3.1 O nascimento do *Parquet* realizado à brasileira

O MP, com as configurações que encontra no Brasil, a despeito da relevância das Ordenações Afonsinas, como já fora afirmado acima, tem maior influência das Ordenações Manuelinas, porquanto as primeiras são de 1446, já as segundas são de 1521. Assim sendo, como a “descoberta” das terras brasileiras realizou-se apenas em 1500 – a colonização, em verdade, segundo NORONHA¹⁶, apenas concretizar-se-ia posteriormente –, com efeito, são as Ordenanças Manuelinas as de maior influência e vigência em território brasileiro.

Essas Ordenanças Manuelinas – que abordaremos em separado das Afonsinas devido à possibilidade cronológica de maior relação daquelas com o Direito brasileiro, ainda que de forma indireta – são fonte de referência da disciplina que regia a figura do Promotor de Justiça, conjuntamente aos Procuradores dos Feitos do Rei, de maneira similar àquela disciplina das Ordenações Afonsinas em Portugal. Nas Manuelinas, restou, assim, consignado que o Promotor deveria ser alguém “*letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela convém*”¹⁷, literalmente:

O Promotor da Justiça deue seer Letrado, em bem entendido pera saber espertar, e alegar as causas, e razões que pera lume, e clareza da Justiça, e pera inteira conseruaçam della conuem, ao qual Mandamos que com grande cuidado, e diligencia requiera todas as cousas que pertencem aa Justiça, em tal guisa que por sua culpa, e negligencia nom pereça, porque fazendo o

¹⁶NORONHA, Ibsen. *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*. Lisboa: Almedina, 2008.

¹⁷PORTUGAL. *Título XII do livro I das ordenações Manuelinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/11p102.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

contrario, Nós lhe estranharemos segundo a culpa que nello teuer. E Defendemos, e Mandamos que em ninhua Cidade, Villa, ou Lugar de Nossos Reynos, e Senhorios, nom aja Prometor da Justiça, saluo nas Nossas Casas da Sopriraçam e do Ciuel, e assi nas Correição?s em cada hua auerá huu Prometor, que por Nós será dado; porque nas outras Cidades, Villas, ou Lugares de Nossos Reynos, o mesmo Tabaliam, ou Escriuam que for do feito fará o libelo, e dará as testemunhas segundo Diremos no quinto Liuro no Titulo Da ordem que se terá nos feitos crimes &c. E do que o Tabaliam, ou Escriuam fezer como Prometor, nom lhe será contado salário de prometoria, soamente lho contaram aas regras como outra escriptura do feito, que como Tabaliam escreue^{18,19}.

De tal maneira, conforme GOMES FILHO, citado por SILVA, anteriormente às elencadas Ordenações Afonsinas e, principalmente, às Manuelinas, “tratando-se de crimes públicos, a formação da acusação competia aos escrivães dos juízos criminais, na falta de acusadores particulares; essa função, que era meramente supletiva da inércia do particular, transmitiu-se então aos promotores públicos”²⁰.

Mas passemos, agora, à análise das Ordenações Filipinas, datadas de 1603, tempo em que os Reinos de Portugal e da Espanha, por razões de sucessão dinástica, encontravam-se sob a mesma coroa. Com as Ordenações de Felipe II, o leque de funções análogas às desempenhadas pelo Ministério Público é redistribuído para outras autoridades para além do Promotor de Justiça da Casa de Suplicação²¹ e do Procurador dos Nossos

¹⁸ PORTUGAL. *Título XII do livro I das ordenações Manuelinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/11p102.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹⁹ Como se apercebe, com as Ordenações Manuelinas, houve a previsão, em separado, das funções de Procurador dos Nossos Feitos e de Promotor da Casa de Justiça de Suplicação.

²⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro. In: *Revista Latinoamericana de Política Criminal*, ano 2, n. 2, Penal y Estado, p. 139.

²¹ O Promotor de Justiça da Casa de Suplicação, indo ao encontro do Título XV do Livro I das Ordenações Filipinas de 1603, era escolhido dentre os Desembarcadores, conforme ministério de NORONHA: “ao Desembargador da Casa de Suplicação, que servir de Promotor da Justiça, pertence requerer todas as cousas, que tocam á Justiça” (PORTUGAL. *Título XV do livro I das ordenações Filipinas de 1603*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p43.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

Feitos ou Procurador dos Feitos da Coroa. O Procurador dos Feitos da Fazenda e o Socilitador da Justiça da Casa de Suplicação podem servir de modelos dessas novas autoras autoridades “ministeriais”²².

De todos esses, o Promotor de Justiça da Casa de Suplicação é o que mais se aproxima do que se entende por Ministério Público na mentalidade comum, porquanto ele, indicado pelo rei, tinha a atribuição para fiscalizar o cumprimento da lei e ainda para formular a acusação criminal nos processos em trâmite naquele Tribunal. Percebe-se, então, que as Ordenações Filipinas de 1603 foram condição *sine qua non* para o processo histórico de desenvolvimento do *Parquet*, haja vista que, com aquelas Ordenações, ganharam corpo disposições anteriores previstas já nos diplomas Afonsino e Manuelino.

No entanto, não obstante a influência possível das Ordenações Manuelinas e Filipinas no Brasil colônia, a influência do Direito Português no órgão ministerial foi bem maior a partir de 1609 com a instauração do Tribunal da Relação da Bahia. Até 1609, somente funcionara no Brasil a Justiça de primeiro grau de jurisdição, e, em conformidade com MELLO, nesse período não existia o MP em terras brasileiras. Conquanto já houvesse nascido em Portugal, não poderíamos afirmar a existência do MP, até 1609 no Brasil colonial, uma vez que nos processos criminais a iniciativa da ação era do particular – não havia ação penal pública, como há atualmente²³.

O ofendido era a parte legítima para propor a ação penal na colônia ou, então, o magistrado *ex officio* tinha a iniciativa de um processo inquisitório. Sentenciado, era cabível recurso, no processo criminal de

²²Também, outrossim, fora criado e desenvolvido o cargo de Promotor de Justiça da Casa do Porto.

²³A ação penal privada e pública é abordada, pelo Código Penal vigente, assim: “Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público” BRASIL. *Código penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Sítio consultado em 17.06.2020.

ação disponível, para a Relação de Lisboa. De tal sorte, é em 7 de março de 1609, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, que nasce o Ministério Público no Brasil, uma vez que o Promotor de Justiça, o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco não mais atuariam tão-somente em Portugal.

O marco histórico é reconhecido porque, no Tribunal da Relação da Bahia, composto por dez desembargadores, existiam as competências hodiernamente do MP. Tal reconhecimento é assegurado pelo próprio Ministério Público brasileiro de hoje, que, por meio de seu Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, comemorou os quatrocentos anos da instituição em 2009, pois, o Tribunal da Relação da Bahia estaria, igualmente, completando tal idade²⁴. Para o próprio MP:

A história do Ministério Público teve início em 7 de março de 1609, no Brasil Colônia, com a instalação, na Bahia, do Tribunal da Relação do Estado do Brasil – o primeiro Tribunal de Justiça das Américas. Nele foi prevista, pela primeira vez no país, a figura do promotor de Justiça, que atuava também como procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco (grifo nosso). Assinado pelo rei Filipe III, soberano da Espanha e de Portugal, o regimento do Tribunal estabelecia que o 'Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco e Promotor de Justiça', cargo exercido por um dos dez desembargadores que formavam a Corte, tinha como papel “saber de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nellas tudo o que fizer a bem da Justiça”.

²⁴ Sobre a comemoração dos 400 (quatrocentos) anos do MP, essa deu-se “com a participação de autoridades de todo o Brasil e também de Portugal, o Ministério Público da Bahia celebra amanhã, dia 25, os 400 anos de existência do Ministério Público Brasileiro, com a realização de uma solenidade comemorativa, às 19 horas, no salão nobre do Fórum Ruy Barbosa. Na oportunidade, 103 pessoas serão agraciadas com a “Medalha Comemorativa do IV Centenário do Ministério Público Brasileiro”, instituída com o objetivo de reconhecer autoridades, pessoas, órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, pela prestação de relevantes serviços à sociedade ou à Instituição. Conforme ressalta o procurador-geral de Justiça da Bahia, Livaldo Reaiche Raimundo Britto, as comemorações foram organizadas pelo MP baiano porque foi na Bahia que o Ministério Público brasileiro iniciou sua história, no momento em que foi criado o Tribunal da Relação do Estado do Brasil, em 1609” (Disponível em: http://www.cnpq.org.br/html/index.php?id_texto=17090 – site do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União. Acesso em: 17 jul. 2020).

Somente em 1751 foi criado, no Rio de Janeiro, o segundo Tribunal da Relação do país, que, em 1808, com a chegada da família real portuguesa, foi transformado em Casa de Suplicação do Brasil. Neste novo tribunal, de acordo com pesquisadores, os cargos de procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda e de promotor de Justiça foram separados, passando a ser ocupados por dois titulares diferentes. Este foi o primeiro passo para a separação total das funções da Procuradoria da Coroa (que defendia o Estado e o fisco) das do Ministério Público, que veio a ser efetivada definitivamente com a Constituição Federal de 1988²⁵.

Corroborando o entendimento do próprio Ministério Público acerca de si, o Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia determina que: “*art. 54. O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da coroa e fazenda, por minhas Ordenações*”²⁶.

Ademais, além do artigo 54, o art. 55 dispõe o seguinte: “*art. 55. Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do fisco*”²⁷. Como se observa, as competências definidas nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno daquele Tribunal eram do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, o qual acumulou grande parte das funções, hoje, ministeriais.

No Tribunal da Relação da Bahia, com a atuação do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, para a melhor exegese, nasce o Ministério

²⁵ Disponível em: http://www.cnpq.org.br/html/index.php?id_texto=17090. Acesso em: 17 jul. 2020.

²⁶ Art. 54 do Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia de 1609.

²⁷ Art. 55 do Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia de 1609.

Público no Brasil. Sem embargo, nesse período ainda não havia quaisquer das previsões constitucionais e legais de garantias e prerrogativas, pois, a essa altura, o *Parquet* era um mero funcionário de defesa do “Executivo”. Além do arrolado Sodalício, outro marco histórico para o MP foi a instauração do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em 1751, o qual manteve em grande parte a estrutura organizacional do Tribunal baiano. Nessa vereda, cumpre não olvidar a transferência da “capital” da colônia pouco tempo após aquele feito.

Em 1763, o conhecido Marquês de Pombal transfere a sede da colônia do Brasil de Salvador para o Rio de Janeiro, cidade que, como podemos inferir, já vinha sendo preparada de certa forma, como, por exemplo, com a instalação de um Tribunal da Relação pouco antes da mudança. Ulteriormente, com a vinda da família real de Portugal para o Brasil em 1808²⁸, transformou-se o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação do Brasil, à qual competia o julgamento dos recursos de decisões do Tribunal da Relação da Bahia e dos demais Tribunais da Relação por venturas instalados então na colônia.

Nesse novel colegiado, os cargos de Promotor de Justiça e de Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, antes desempenhados pelo mesmo indivíduo nas Relações, foram separados e, de tal sorte, passaram a possuir titulares diferentes. Em nosso ver, aí se encontram os vestígios da independência dessa magistratura de pé, assumindo características próximas das que possui atualmente, porque o MP ganha independência em relação ao que viria a ser o Poder Executivo.

O Ministério Público, então, deu o primeiro passo no rumo da segregação – não mais quando de seu nascimento, mas sim quando de seu desenvolvimento – entre as funções que viriam a ser desempenhadas pela

²⁸ Em conformidade com Mary Del Priori e Renato Pinto Venâncio, em relação à estada da Casa de Bragança no Brasil, tinha-se que “o projeto de transladar a Corte para o Brasil tomou forma quando as tropas napoleônicas, vindas de território espanhol, avançaram sobre a capital. Embora o embarque tenha sido atropelado, a decisão de atravessar o Atlântico não foi imposta pelo pânico. Há muito se estudava essa possibilidade. Às vésperas da partida, a esquadra portuguesa estava pronta, aparelhada com o tesouro real, os arquivos e o aparelho burocrático. Apesar da ação conspiratória de alguns grupos que desejavam aderir à França, D João foi avisado com antecedência da chegada de Junot. [...] O povo de Lisboa manifestava com lágrimas, dor e desolação seu sentimento frente à partida do príncipe. Mas, ao aportar na Bahia, não era um refugiado que chegava e sim o chefe de um Estado nacional em função, que deliberara transmigrar para cá” (DEL PRIORI, Mary; & VENÂNCIO, Renato Pinto. *O Livro de ouro da história do Brasil: do descobrimento à globalização*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p. 189.

Procuradoria Jurídica do Império e posteriormente da República (consistindo na defesa do Estado em juízo) e as que viriam a ser atribuições atuais do Ministério Público em sua configuração contemporânea, que em grande parte tão-somente foi consolidada com a Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, não obstante possua uma origem mediata possivelmente na Antiguidade em civilizações como Egito, Grécia e Roma e possua um longo desenvolvimento influenciado pelo Direito Português com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, é com a instauração do primeiro Tribunal de Justiça das Américas, o Tribunal da Relação da Bahia, que encontramos o ponto de inflexão, no qual se configura a gênese imediata do Ministério Público no Brasil colonial, haja vista que com a mencionada figura do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda – que, igualmente, era Promotor de Justiça – é o antepassado mais remoto do *Parquet* em terras brasileiras.

O órgão ministerial abrolha com as atribuições de defesa dos interesses do Reino de Portugal – ou seja, funções de Advocacia Pública que não mais competem ao MP, devido à evolução de uma tendência que desde a criação da Casa de Suplicação no Brasil intentava segregá-la – e de órgão de acusação criminal e defesa dos interesses dos mais fragilizados – isto é, funções que se coadunam muito mais com a configuração presente do MP. Nesse caminho, quanto a essas origens e desenvolvimento, foi “interessante notar que o Tribunal da Relação acabara de ser instalado na Bahia, exatamente, em Junho de 1609”²⁹.

3.2 O Ministério Público no Brasil moderno

O MP, com sua origem mediata na Antiguidade e imediata no Tribunal da Relação, assume uma configuração nacional, que foi consagrada pela Constituição de 1988. Desde a criação da Casa de Suplicação do Brasil, havia uma forte tendência em separar os cargos de Procurador dos Feitos da Coroa e de Promotor de Justiça, como se verá por meio da subsequente análise do Ministério Público, o que contemporaneamente foi uma das qualidades ministeriais alçada ao texto constitucional.

²⁹NORONHA, Ibsen. *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*. Lisboa: Almedina, 2008. p. 204.

O Ministério Público, portanto, em conformidade com SILVA, assume a consequente configuração: “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”³⁰. Em verdade, como reproduzido abaixo, aquele eminente jurista vem a reproduzir o texto positivo da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 127, consagra as funções constitucionais atribuídas ao órgão ministerial:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³¹.

Nesse contexto, a Magna Carta consagrou aquela característica advinda do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, ou melhor, já então Casa de Suplicação do Brasil, de apartar a defesa da Coroa e da Fazenda, hoje defesa da Administração Pública, do rol de competências do *Parquet*. De tal sorte, do MP, enquanto sendo função essência à Justiça, separou-se a Advocacia Pública, à qual restou a função de defesa do Estado – muitas vezes, entendida como sucessora da Coroa e Fisco. Nesse contexto, o art. 131 da CRFB/1988 pode ser considerado a redação atual do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal da Relação da Bahia de antanho³²:

³⁰ SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 918.

³¹ BRASIL. *Constituição da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 17 jun. 2020.

³² No âmbito federal, a defesa da Coroa teria passado do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda para a Advocacia-Geral da União e a defesa da Fazenda teria passado do Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, porque a Constituição dispõe que: “art. 131, § 3º, da CF/88 - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo³³.

De volta ao Ministério Público, todo esse processo de desenvolvimento histórico implicou a autonomia cada vez maior do *Parquet* em relação ao Poder Executivo. Por vezes alcunhado de quarto poder, o Ministério Público não mais “advoga” em defesa da União, de Estados e de Municípios ou da Fazenda, o que possibilitou a consolidação de seus princípios institucionais, a saber: a indivisibilidade; a unidade; e a independência funcional. Conquanto eventualmente integre o Poder Executivo, ele é independente desse.

Quanto ao princípio da invisibilidade do MP, SILVA resume o seu entendimento acerca dele: “do latim *indivisibilis* (indivisível, que não se pode dividir), é a qualidade ou estado mostrado por certas coisas, que não suportam uma divisão, isto é, não são *divisíveis*. [...] A divisão que fosse efetivada viria, assim, a *destruir a sua individualidade* ou *anular sua unidade*”³⁴. O MP, sem o princípio da indivisibilidade, desnaturaria, ou seja, perderia sua funcionalidade, anulando sua natureza e cambiando a essência histórica e funcional do órgão ministerial.

Decorrendo do princípio da individualidade e se relacionando dialeticamente com ele, o princípio da unidade, em conformidade com o historiógrafo do direito MAZZILLI, estabelece que “os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; *indivisibilidade* significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei”³⁵. O MP tem o princípio da unidade alçado à

³³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

³⁴SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: 2006. p. 733.

³⁵SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: 2006. p. 733.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 80.

Constituição Federal de 1988, conjuntamente com os princípios da indivisibilidade e da independência funcional, no § 1º do art. 127 da CRFB/1988.

Por fim, “o princípio da independência funcional”³⁶ garante um agir emancipado de quaisquer ingerências ou repressões. Conforme o pensamento de Luciano França Júnior, “nessa seara, o princípio da independência afigura-se como instrumento garantidor de uma atuação libertária, que visa arredar constrangimentos, pressões, imposições, censuras – *interna e externa corporis* – em face das importantes atribuições manuseadas”³⁷. E, ainda, continua:

A militância funcional impõe, freqüentemente (*sic*), ferimento de interesses, acudindo o princípio ao resguardo de que o promotor de Justiça ou procurador de Justiça não sejam cercados no seu atuar, privilegiando-se a tutela dos altos interesses velados pela instituição³⁸.

Assim sendo, o Ministério Público configurou-se, ao longo desse processo histórico, a nosso ver, partindo de uma maior proximidade com a defesa do Estado em si para uma maior proximidade com a proteção da sociedade. Com os princípios da indivisibilidade, unicidade e independência funcional, o *Parquet* ganha autonomia diante do Poder Executivo e, assim, pode atuar de maneira mais eficiente frente aos anseios sociais. Afinal, de consistência muito acertada a arrolada segregação entre as defesas da Administração Pública e da sociedade, porquanto, muitas vezes, as demandas da segunda são em face exatamente da primeira.

³⁶Dialeticamente, relacionado ao princípio da independência funcional, é interessante notar o disposto no § 2º do art. 127 da CF/88: “ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020).

³⁷SILVEIRA JÚNIOR, Luciano França. Considerações sobre o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. In: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. n. 4, Belo Horizonte, 2002. p.113-128.

³⁸SILVEIRA JÚNIOR, Luciano França. Considerações sobre o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. In: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. n. 4, Belo Horizonte, 2002. p.113-128.

Conclusão

O Ministério Público³⁹ tem sua origem com alguma controvérsia, porquanto, dependendo do critério objetivo que se adote na comparação e do grau de analogia necessário para que seja considerada gênese do MP, poderemos encontrar diferentes caminhos evolutivos seguidos por aquela instituição. Portanto, com o intuito de não nos perdermos nessa hecatombe doutrinária, adotamos as duas correntes majoritárias.

Nessa vereda, tomamos a liberdade de teorizar: chamamos a origem mais remota de gênese mediata; e a origem mais recente nominamos por gênese imediata, num empréstimo dos termos instrumentalizados no Direito Processual Civil. A primeira deu-se ainda na Antiguidade, nas Civilizações de Egito, Grécia e Roma, onde as figuras dos *Magiais*, *Termostetas*, *Éforos* e *Procuradores Caesaris*, respectivamente, desempenhavam funções análogas àquelas atribuídas ao presente órgão ministerial configurado na Constituição Federal de 1988.

Já a origem imediata seria a gênese recente no direito português, haja vista que, como acentuado por NORONHA, as demais influências jurídicas tão-somente foram possíveis em decorrência da grande influência do direito lusitano. A origem do *Parquet* brasileiro encontrar-se-ia, mormente, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, conquanto possa ser encontrada numa lei anterior, a Lei de D. Afonso III, que já sinalizava para um MP. E o processo histórico de desenvolvimento continua com a influência do direito de Portugal no Brasil colonial durante muitos anos, inclusive alcançando seu apogeu.

Em 1609, com a instauração do Tribunal da Relação da Bahia já em terra brasileira, há o ponto de inflexão que é considerado marco histórico da criação do MP – inclusive reconhecido, como observado alhures, pela própria instituição –, uma vez que, dentre os dez desembarcadores que compunham o colégio, um desempenharia a função de

³⁹ A expressão Ministério Público teria nascido, em conformidade com o pensamento de MAZZILLI, do exercício de uma função ou cargo público; é uma expressão que já se encontrava nos textos clássicos romanos e que passou a ser difundida na Idade Média com o *ministère publique* que era instrumentalizada amiúde nos provimentos legislativos de então. Na prática jurisdicional (*teática*), a expressão teria surgido quando os procuradores e advogados do rei abordavam seu próprio mister ou ministério, vocábulo ao qual se teria acrescido o adjetivo público.

Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda e de Promotor de Justiça, ambos os cargos para um mesmo indivíduo.

Posteriormente, um pouco antes da transferência da capital colonial de Salvador para o Rio de Janeiro, foi criado o Tribunal da Relação fluminense, que, ulteriormente com a chegada da família real portuguesa em 1808, transmudou-se em Casa de Suplicação do Brasil. Nesse contexto, temos mais um importante evento na história ministerial, tendo em vista que se operou a separação entre o cargo de Promotor de Justiça e o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, tais funções não mais seriam desempenhadas pelo mesmo indivíduo.

Nessa direção, aponta o sentido da história do Ministério Público: a busca pela independência em relação ao restante do organismo público, principalmente do Poder Executivo. Com os princípios da indivisibilidade, da unidade e da independência funcional, foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 aquela procura por uma atuação autônoma, que pode ser remontada ao próprio patrono da instituição no Brasil, tendo em vista que Campos Salles, alcunhado de Promotor das Américas, já lutava pela importância e independência funcional do órgão ministerial para o regime democrático. Aquele Ministro da Justiça do Governo Provisório de 1890 afirmou ser “o Ministério Público instituição necessária em toda organização democrática”⁴⁰.

⁴⁰BRASIL. *Decreto 848/1890*. Exposição de motivos do Decreto 848 de 11/10/1890. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Decreto-Lei%20848%2011.10.1890.pdf>. Disponível em: 17 jun. 2020.

Referências

- ALMEIDA FILHO, Amaro Alves de. “Estudo sobre o Ministério Público”. In: *Justitia*. Associação Paulista do Ministério Público, a. 8, v.8, São Paulo, 1952.
- BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNMP). Disponível em: http://www.cnpj.org.br/html/index.php?id_texto=17090. Acesso em: 17 jul. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.
- BRASIL. *Decreto 848/1890*. Exposição de motivos do Decreto 848 de 11/10/1890. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Decreto-Lei%20848%2011.10.1890.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- CUNHA RODRIGUES. *Em nome do povo*. Coimbra: Coimbra, 1999.
- DEL PRIORI, Mary; VENÂNCIO, Renato Pinto. *O Livro de ouro da história do Brasil: do descobrimento à Globalização*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro. *Revista Latinoamericana de Política Criminal*, ano 2, n. 2, Penal y Estado.
- LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público: Análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MERÊA, Manuel Paulo. *Lições de história do direito português*. Coimbra: Coimbra, 1922-1923.

NORONHA, Ibsen. *Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal*. Lisboa: Almedina, 2008.

PORTUGAL. *Título XII do livro I das ordenações Manuelinas*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/11p102.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

PORTUGAL. *Título XV do livro I das ordenações Filipinas de 1603*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p43.htm>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PORTUGAL. *Título VIII do livro I das ordenações Afonsinas de 1446*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p71.htm>. Acesso em: 17.jun. 2020.

SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

SCHWARTZ, Stuart B. *Sovereignty and society in colonial Brazil: the high court of Bahia and its judges, 1609-1751*. Londres: 1973.

SILVA, Otacílio Paula. *Ministério Público*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVEIRA JÚNIOR, Luciano França. Considerações sobre o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público. In: *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 4, Belo Horizonte, 2002.